



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2076594 - RS (2023/0171720-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MARIA ARACY CARDOZO DOS SANTOS - SUCESSÃO
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
INTERES. : BECKER & FISCH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
INTERES. : CRISTIANO CARDOZO DORIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (FUNDO 157). NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu provimento à apelação para extinguir o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.
2. A controvérsia trata de ação de prestação de contas relativa à administração de cotas do Fundo 157, com exibição de documentos sobre aplicações e rendimentos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a primeira fase da ação e condenou o réu a prestar contas, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, no prazo de 15 dias.
4. A Corte de origem reformou a sentença e extinguiu o processo por ausência de interesse processual, aplicando, por analogia, o REsp 1.349.453/MS; os embargos de declaração foram desacolhidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há interesse processual na ação de exigir contas sem necessidade de requerimento administrativo prévio (art. 17 do CPC); (ii) saber se a decisão da primeira fase forma coisa julgada parcial e impede a extinção por ausência de interesse na segunda fase (art. 502 do CPC); (iii) saber se a matéria relativa ao interesse de agir está preclusa (art. 507 do CPC); (iv) saber se, procedente a primeira fase, o réu deve prestar contas no prazo legal, não sendo possível extinguir o processo por ausência de interesse na segunda fase (art. 550, *caput* e § 5º, do CPC); e (v) saber se houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, I, do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou os pontos suscitados e entregou a prestação jurisdicional adequada.

7. A tese do REsp 1.349.453/MS (Tema n. 648) não se aplica à presente demanda de exigir contas; nesta, o interesse processual não se condiciona a requerimento administrativo prévio e pagamento de custo de serviço.

8. Aplica-se a Súmula n. 259 do STJ para reconhecer o interesse processual do titular em ação de exigir contas, inclusive quanto a movimentações do Fundo 157, devendo ser afastada a exigência de prévio requerimento administrativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022, I, do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta as questões e entrega a prestação jurisdicional. 2. Aplica-se a Súmula n. 259 do STJ para reconhecer o interesse processual na ação de exigir contas em relação a investimentos do Fundo 157.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 502, 507, 550, *caput* e § 5º, e 1.022, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 259; STJ, AgInt no REsp n. 1999850/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgRg no Ag n. 1405738/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/8/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2076594 - RS(2023/0171720-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MARIA ARACY CARDOZO DOS SANTOS - SUCESSÃO**
ADVOGADOS : **FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826**
: **FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813**
: **EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677**
RECORRIDO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADOS : **GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018**
: **ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091**
: **CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319**
INTERES. : **BECKER & FISCH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**
INTERES. : **CRISTIANO CARDOZO DORIA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (FUNDO 157). NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu provimento à apelação para extinguir o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.
2. A controvérsia trata de ação de prestação de contas relativa à administração de cotas do Fundo 157, com exibição de documentos sobre aplicações e rendimentos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a primeira fase da ação e condenou o réu a prestar contas, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, no prazo de 15 dias.
4. A Corte de origem reformou a sentença e extinguiu o processo por ausência de interesse processual, aplicando, por analogia, o REsp 1.349.453/MS; os embargos de declaração foram desacolhidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há interesse processual na ação de exigir contas sem necessidade de requerimento administrativo prévio (art. 17 do CPC); (ii) saber se a decisão da primeira fase forma coisa julgada parcial e impede a extinção por ausência de interesse na segunda fase (art. 502 do CPC); (iii) saber se a matéria relativa ao interesse de agir está preclusa (art. 507 do CPC); (iv) saber se, procedente a primeira fase, o réu deve prestar contas no prazo legal, não sendo possível extinguir o processo por ausência de interesse na segunda fase (art. 550,

caput e § 5º, do CPC); e (v) saber se houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, I, do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou os pontos suscitados e entregou a prestação jurisdicional adequada.

7. A tese do REsp 1.349.453/MS (Tema n. 648) não se aplica à presente demanda de exigir contas; nesta, o interesse processual não se condiciona a requerimento administrativo prévio e pagamento de custo de serviço.

8. Aplica-se a Súmula n. 259 do STJ para reconhecer o interesse processual do titular em ação de exigir contas, inclusive quanto a movimentações do Fundo 157, devendo ser afastada a exigência de prévio requerimento administrativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022, I, do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta as questões e entrega a prestação jurisdicional. 2. Aplica-se a Súmula n. 259 do STJ para reconhecer o interesse processual na ação de exigir contas em relação a investimentos do Fundo 157.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 502, 507, 550, *caput* e § 5º, e 1.022, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 259; STJ, AgInt no REsp n. 1999850/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgRg no Ag n. 1405738/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/8/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA ARACY CARDOZO DOS SANTOS (SUCESSÃO), com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação de prestação de contas.

O julgado foi assim ementado (fls. 679-680):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. INTERESSE DE AGIR. APLICÁVEL O RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.453, NAS AÇÕES DE EXIGIR CONTAS. NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA, DO REQUERIMENTO PRÉVIO IDÔNEO E DO PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO BANCÁRIO NOS TERMOS DO CONTRATO E

REGRAMENTOS DA AUTORIDADE MONETÁRIA. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO NO CASO CONCRETO. EXTINÇÃO DO FEITO. UNÂNIME. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 708-709):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CASO DOS AUTOS EM QUE NÃO SE ENCONTRA CARACTERIZADA QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS PELO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO RECURSAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA PARA TANTO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE QUE O ÓRGÃO JULGADOR SE MANIFESTE EXPRESSAMENTE A RESPEITO DAS TESES E DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS PELAS PARTES QUE NÃO SE MOSTREM CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO MAGISTRADO. APLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS PREQUESTIONADOS, NA FORMA REQUERIDA PELA PARTE, QUE RESTOU IMPLICITAMENTE REPELIDA PELA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 489, INCISO III, DO REGRAMENTO PROCESSUAL EM VIGOR. RECURSO DESACOLHIDO. UNÂNIME. DESACOLHERAM OS EMBARGOS.

Segundos embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 751):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS PELO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENDIDA MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DESFAVORÁVEL À PARTE EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. UNÂNIME. DESACOLHERAM OS EMBARGOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 17 do CPC, porque há interesse processual caracterizado pela necessidade e adequação da tutela para obter as contas do Fundo 157, sendo prescindível requerimento administrativo prévio;

b) 502 do CPC, pois a decisão da primeira fase tem natureza de decisão parcial de mérito e forma coisa julgada, impedindo a extinção por ausência de interesse na segunda fase;

c) 507 do CPC, porquanto a matéria relativa ao interesse de agir, já superada na primeira fase, sujeita-se à preclusão e não pode ser rediscutida em apelação após o trânsito em julgado daquela etapa;

d) 550, *caput*, § 5º, do CPC, visto que basta a afirmação da titularidade do direito para a citação do réu a prestar contas e, julgada procedente a primeira fase, o réu deve prestá-las no prazo legal, não sendo possível extinguir o processo por ausência de interesse de agir na segunda fase;

e) 1.022, I, do CPC, porque os embargos de declaração não sanaram omissões sobre a coisa julgada formada na primeira fase, sobre a inaplicabilidade do REsp 1.349.453/MS às ações de exigir contas e sobre a correta interpretação dos arts. 17 e 550 do CPC, havendo, ainda, contradição interna ao admitir matéria de ordem pública para afastar a estabilidade da decisão parcial de mérito.

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido, se reconheça a coisa julgada e a preclusão quanto ao interesse de agir ou, alternativamente, se reconheça desde logo o interesse de agir e se determine que o Tribunal *a quo* julgue o mérito da apelação; que se definam as balizas do interesse de agir conforme a jurisprudência do STJ e se determinem o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se adeque; e que se reconheça a violação do 1.022, I, do CPC e se anulem os acórdãos dos embargos de declaração, determinando-se seu re julgamento.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial não pode ser conhecido por ausência de prequestionamento quanto aos arts. 17, 502, 507 e 550 do CPC, invocando as Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ; sustenta consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula

83 do STJ), notadamente quanto à exigência de demonstração de pretensão resistida por meio de requerimento administrativo idôneo não atendido; afirma inexistência de negativa de prestação jurisdicional; aponta o óbice da Súmula n. 7 do STJ para reexame da idoneidade do pedido administrativo e das provas; defende inexistência de violação à coisa julgada, pois o reconhecimento de ausência de interesse de agir pode ocorrer na segunda fase da ação, e requer o não conhecimento ou, no mérito, o desprovimento do recurso (fls. 788-798).

O recurso especial foi admitido, por plausível alegação de contrariedade aos arts. 17 e 550, *caput*, do CPC, diante da distinção entre ação cautelar de exibição de documentos (Tema 648 do STJ – REsp 1.349.453/MS) e ação de exigir contas, e da existência de precedentes desta Corte que afastam a necessidade de prévio requerimento administrativo na ação de prestação de contas, determinando o processamento do apelo (fls. 809-817).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de prestação de contas em que a parte autora pleiteou a condenação do banco a prestar contas desde o início da relação contratual na administração das cotas do Fundo 157, com a exibição de documentos que demonstrem em quais ações e debêntures foram aplicados os valores e seus rendimentos.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a primeira fase da ação, condenando o réu a prestar as contas na forma do art. 550, § 5º, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputadas válidas as contas que a autora apresentasse, e fixou honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (fls. 791-792).

A Corte estadual reformou a sentença em apelação do banco e extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, aplicando o

entendimento do REsp 1.349.453/MS, e condenou a autora ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade (fls. 679-680, 810).

I - Da negativa de prestação jurisdicional

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão, obscuridade e contradição quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo; sobre a coisa julgada formada na primeira fase, sobre a inaplicabilidade do REsp 1.349.453/MS às ações de exigir contas e sobre a correta interpretação dos arts. 17 e 550 do CPC (fls. 159-162).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão, obscuridade e contradição sobre os pontos indicados foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que não havia vício a ser sanado, reputando suficiente a fundamentação e repelindo, implicitamente, as teses invocadas. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 677 e 707):

Isso porque, o reconhecimento do interesse de agir pressupõe, nos termos do decidido, pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.349.453-MS, sob o rito dos recursos repetitivos, que a parte autora demonstre a existência de relação jurídica, a formulação do pedido administrativo idôneo, o não atendimento a esse pedido em prazo hábil e o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. E, nos casos em que, a exemplo do presente, o pleito tenha por objeto pactos celebrados com instituição financeira - documentos os quais, nos termos da LC 105/2001, são protegidos por sigilo - só estará configurado o interesse de agir quando demonstrada a existência de requerimento realizado por meio que assegure a autenticidade da identidade de quem o requer, garantindo, assim, a inviolabilidade do segredo bancário, o que, todavia, não se verifica nos presentes autos. Digo isso, pois da análise da notificação encaminhada pela parte autora ao banco demandado (fls. 19/21 dos autos digitalizados de origem) não se afigura a existência de requisitos mínimos à garantia do sigilo bancário. A notificação, além de qualificar seu solicitante de forma totalmente genérica (sem a indicação de quaisquer dos sucessores), não se faz acompanhada de instrumento procuratório e, tampouco, indica quem teria sido o responsável por seu recebimento.

(...)

Em complemento, faço constar que a ausência de pressupostos processuais é matéria de ordem pública que não se sujeita à preclusão. De outra parte, no que diz respeito ao alegado prequestionamento, a par das disposições introduzidas pela Lei 13.105/2015, tem-se pela desnecessidade de que o órgão julgador se manifeste, expressamente, a respeito de todas as teses e dispositivos legais que tenham sido indicados pelas partes em sua fundamentação, nos casos em que os mesmos não se mostrem capazes de infirmar a conclusão adotada pelo magistrado. Assim, considerando que, no caso dos autos, a aplicabilidade dos dispositivos legais prequestionados resta implicitamente repelida pela fundamentação do julgado, desnecessária qualquer outra consideração sobre os mesmos que não aquelas já declinadas no corpo do voto embargado.

Assim, não há falar, na hipótese, em violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela agravante.

II - Arts. 17, 502, 507 e 550, *caput* e § 5º, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que houve violação aos mencionados dispositivos, pois há interesse processual caracterizado pela necessidade e adequação da tutela para obter as contas do Fundo 157, sendo prescindível requerimento administrativo prévio; e a matéria relativa ao interesse de agir já se encontrava superada na primeira fase, sujeitando-se à preclusão e não podendo ser rediscutida.

O acórdão recorrido reformou a decisão de primeiro grau para extinguir o feito por ausência de interesse processual, aplicando, por analogia, o entendimento do REsp 1.349.453/MS.

O aresto merece reforma.

O presente caso diz respeito a uma ação de exigir contas ajuizada pela recorrente contra o banco recorrido, na qual busca a autora a condenação do recorrido a apresentar as contas relativas ao Fundo 157.

Como se percebe, o caso dos autos não se amolda ao teor do julgado constante do REsp repetitivo n. 1.349.453/MS que firmou a tese de que:

A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Nesse panorama, registro que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento no sentido de que o titular de conta poupança tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula n. 259 do STJ), entendimento também aplicável ao caso das contas de aplicação do Fundo 157.

Isso porque tais contas tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista, atualização monetária, juros) e os débitos efetivados em sua conta (tarifas e encargos e saques) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta é positivo, vale dizer, se o poupador tem crédito.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157 . PRIMEIRA FASE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO À FINANCEIRA . REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PEDIDO GENÉRICO . INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO DA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o interesse processual na ação de exigir contas pressupõe a existência de controvérsia entre as partes da relação jurídica, cuja caracterização depende da presença de alguma das seguintes hipóteses: a) recusa ou mora em prestar as contas; b) não aprovação das contas prestadas; ou c) divergência quanto à existência ou o montante do saldo credor ou devedor. **3. A recusa na prestação das contas pode ser comprovada mediante prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável, sendo essa apenas uma das formas de demonstrar o interesse de agir na ação de exigir contas, não sendo requisito indispensável para a sua configuração.** 4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória(Súmula n. 7/STJ) . 5. Hipótese, ademais, em que não está presente a concreta necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de prestação de contas acerca de investimentos realizados no Fundo 157, sequer concretamente especificados pelo agravante, em razão da padronizada e genérica inicial, onde não se indica o valor aplicado e a data em que foi feita a aplicação. 6. Como se trata de investimento relacionado à declaração de imposto de renda, não é razoável, cerca de quarenta anos após, exigir fosse a atual instituição financeira administradora do Fundo de Ações responsável por informar quanto fora investido, em data desconhecida, para fins de abatimento de imposto de renda devido, entre 1967 e 1983, único dado temporal trazido com a inicial . 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp: 1999850 RS 2022/0127799-6, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/02/2024, DJe de 29/02/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE POUPANÇA. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. 1. O titular de conta poupança tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a poupança tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista, atualização monetária, juros) e os débitos efetivados em sua conta (tarifas e encargos e saques) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta é positivo, vale dizer, se o poupador tem crédito. (e-STJ Fl. 205) Documento recebido eletronicamente da origem 2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na poupança. 3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de poupança, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco

dias, de todos os lançamentos desde a abertura da poupança. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no R Esp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados." 4. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular de poupança ou conta- corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua poupança (ou conta-corrente), que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.405.738/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20.8.2015, DJe de 26.8.2015.)

Portanto, estando o acórdão em dissonância com a jurisprudência desta Corte, deve ser provido.

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial para dar-lhe parcial provimento a fim de afastar a necessidade de prévio requerimento administrativo no âmbito da ação de exigir contas e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise as demais questões trazidas no recurso interposto pelo banco, como entender de direito, superada a questão acima tratada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.076.594 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0171720-5

Número de Origem:

00057941420188210033

03311800030975

3311800030975

50001388820188210033

50109141520198210001 57941420188210033

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ARACY CARDOZO DOS SANTOS - SUCESSÃO

ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826

FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813

EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018

ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

INTERES. : BECKER & FISCH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

INTERES. : CRISTIANO CARDOZO DORIA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026